



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 02/2007

Prazo: 30 de junho de 2007

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à Audiência Pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, a minuta de Instrução que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras consolidadas com base no padrão contábil internacional.

1. Introdução

A edição de uma norma que faculte às companhias abertas a adoção, nas suas demonstrações financeiras consolidadas, dos padrões contábeis internacionais até os exercícios encerrados em 31 de dezembro de 2009, quando essa adoção passaria a ser obrigatória, insere-se na estratégia adotada pela CVM já há algum tempo no sentido de que o mercado de capitais brasileiro acompanhe o movimento internacional de unificação dos padrões contábeis.

O incentivo à convergência das normas contábeis brasileiras com as normas referenciadas no ambiente internacional está pautado na clara necessidade de comparabilidade das demonstrações financeiras das empresas que se candidatam aos recursos disponíveis no mercado financeiro global e da conseqüente necessidade de manutenção de um fluxo de informações de qualidade ao longo do tempo. Nesse contexto, uma das condições indispensáveis para a captação de recursos em mercados internacionais é a divulgação de demonstrações financeiras com elevado grau de qualidade e transparência, para que com isso sejam produzidas condições favoráveis que beneficiem o mercado como um todo, através da redução do risco do investidor e do custo do capital para as empresas. Para que as empresas e o mercado brasileiro estejam adequadamente inseridos nesse contexto internacional, faz-se necessário que o órgão regulador promova, dentro de sua competência, a convergência do padrão contábil brasileiro com o internacional.

A reforma das normas da Lei das Sociedades por Ações sobre a contabilidade das companhias tem tido tramitação no Congresso Nacional e, confia-se, poderá ser encerrada em breve. Isto, contudo, não impede que a CVM, detendo competência para disciplinar o padrão contábil das demonstrações consolidadas, possa desde logo fazê-lo quanto a elas. E o custo que poderá decorrer desse movimento parece ser amplamente compensado pelos benefícios que as companhias brasileiras poderão colher da facilitação do acesso dos investidores internacionais às suas demonstrações consolidadas em padrão internacional. Por outro lado, o atual estágio de desenvolvimento do nosso mercado de capitais já autoriza, na opinião da CVM, a imposição de um tal custo, pois mais e mais os emissores locais captam recursos aqui aplicados por investidores estrangeiros.

Por essas razões, entende a CVM que tudo recomenda a divulgação de informações pelas companhias abertas brasileiras sob o conjunto de normas contábeis internacionais emitidas pelo *International Accounting Standard Board* - IASB. Essas demonstrações, universalmente consideradas mais adequadas para a análise dos valores mobiliários, são previstas na lei societária e não produzem quaisquer efeitos materiais nos direitos econômicos dos acionistas, o que permite que sejam tratadas diferentemente das demonstrações financeiras individuais, que servem de base para determinação das relações entre as companhias e seus acionistas.



Os aspectos que justificam a adoção do padrão contábil internacional para as demonstrações consolidadas estão a seguir apresentados e demonstram que a evolução trazida pela globalização dos mercados deve ser seguida da construção de instituições nacionais e mundiais que possam regulá-lo. Na fase de transição em que nos encontramos, ainda existe evidente prejuízo comparativo quanto a qualidade da informação contábil hoje produzida pelas companhias abertas brasileiras com o conseqüente risco de desaprovação ou de exigência de outras demonstrações pelos investidores globais.

2. A regulação internacional

O poder que apóia a regulação contábil internacional teve origem na aproximação entre o *International Accounting Standard Board* – IASB e a *International Organization of Securities Commissions* - IOSCO, da qual participa o Brasil desde o seu início, e que levou à reformulação, em 2000 (*Sydney Resolution*), não só de um conjunto de pronunciamentos do IASB aceito e endossado pela IOSCO, mas, também, à reformulação do próprio IASB, que objetivou, dentre outras questões, a obtenção da necessária representatividade em nível mundial. Este processo resultou na obrigatoriedade imposta pela União Européia aos seus países membros de adotar, a partir de 2005, as normas internacionais emitidas pelo IASB para as suas demonstrações consolidadas, atingindo nesse intento cerca de 7.000 companhias abertas.

Na mesma direção, a aproximação com o mercado de capitais norte americano foi feita através do Memorando de Entendimento (*Norwalk Agreement*) firmado entre o IASB e o *US Financial Accounting Standards Board* - FASB, em 2002, sob os auspícios da *Securities Exchange Commission* - SEC, quando então foi criada uma agenda para a convergência no curto e médio prazos dos seus respectivos pronunciamentos. Dessa forma, no final de fevereiro de 2006 o FASB e o IASB emitiram um *Memorandum of Understanding* – MoU estabelecendo um conjunto de condições adequadas para que até 2008 seja removida a exigência de reconciliação do IFRS para o US GAAP nas demonstrações financeiras de companhias estrangeiras registradas nos EUA.

Em outra frente, o *The Committee of European Securities Regulators* - CESR - admitirá aos mercados europeus somente as companhias emissoras de outros países cujas normas contábeis forem equivalentes aos *International Financial Reporting Standards* - IFRS (normas emitidas pelo IASB), ou seja, somente quando tais normas contábeis atenderem aos requisitos estabelecidos para a elaboração dos relatórios e formulários exigidos pelos órgãos reguladores das bolsas européias. Nota-se que a aplicação dessa exigência foi recentemente prorrogada para até 2009, com o intuito de se estabelecer um período de transição de dois anos para o acompanhamento do processo de convergência pela Comissão Européia (*European Commission* – EC). Ademais, esta Comissão considera também a necessidade de que as autoridades estrangeiras responsáveis pela regulação do mercado em seus países se comprometam publicamente com um detalhado programa de trabalho que viabilize a convergência de suas normas contábeis com as do IFRS.

O ano de 2009 foi adotado de forma consistente com as ações do IASB, que não prevê a aplicabilidade de novos IFRSs antes daquele ano, nem a reformulação substancial das normas existentes até 1 de janeiro de 2009, para que, dessa forma, exista uma base de referência estável para a adoção dos padrões contábeis internacionais. O horizonte para a convergência



FASB/IASB também está previsto para 2009, ainda que existam diferenças acerca dos temas contábeis a serem abordados durante todo processo e em que pese a complexidade de aspectos menores.

Na situação atual, as companhias abertas brasileiras que têm seus valores mobiliários negociados nas bolsas americanas adotam os US GAAP (*Generally Accepted Accounting Practice*), baseados nos pronunciamentos emitidos pelo *Financial Accounting Standards Board* – FASB. Existem também companhias abertas brasileiras nos mercados regulados da União Européia (*European Union – EU*), que congrega hoje 27 países. Acrescente-se que, no total, 100 países, inclusive Rússia, Canadá, Austrália, Nova Zelândia, Singapura, Hong Kong e Japão, já têm os IFRSs como referência principal no seu processo de regulação das normas contábeis.

3. O esforço da CVM na convergência com os IFRSs

O esforço principal da CVM está hoje na reformulação do arcabouço legal previsto na lei societária brasileira, de maneira a trazer para o âmbito das normas contábeis emitidas pela CVM a capacidade de aperfeiçoar continuamente a regulação sobre a produção e divulgação de informações contábeis. A estrutura referencial das normas contábeis brasileiras, nesse processo de reforma, são os pronunciamentos e interpretações emanadas do *International Accounting Standards Board* (IASB), órgão que congrega as entidades representativas da quase totalidade dos países participantes do mercado global, inclusive do Brasil que dele participa desde a sua fundação. Esse esforço é, hoje, apoiado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, constituído como um órgão assemelhado ao IASB e ao FASB para os aspectos específicos do ambiente contábil brasileiro.

No âmbito da reforma legal da regulação contábil, a CVM vem apoiando o projeto de Lei nº 3.741/00, em tramitação na Câmara dos Deputados, que visa a modernizar as disposições emanadas da Lei 6.404/76, principalmente aquelas constantes dos seus capítulos XV, XVI, XVIII e XX, que trazem a matéria contábil à nova realidade da economia mundial, levando-se em conta o processo de globalização dos mercados, bem como a evolução havida nas normas contábeis em nível mundial.

A origem deste projeto remonta ao Plano de Desenvolvimento do Mercado de Capitais, aprovado pela CVM em outubro de 1988. Posteriormente, com o propósito de implementar esse Plano de Desenvolvimento, foi proposta a reformulação das Leis 6.385 e 6.404, dando início a um processo que ainda não se completou nos seus aspectos de reformulação do arcabouço contábil.

O cerne das mudanças na lei societária está na segregação entre as disposições da lei tributária ou especial e os padrões contábeis que suportam a informação para o investidor (§ 2º do art. 177) e na referência internacional para a definição destes padrões (§ 5º do art. 177). Os esforços regulatórios para a convergência estão sendo feitos em três frentes: *i*) o Projeto de Lei nº 3.741; *ii*) as normas da CVM que aprovam os pronunciamentos alinhados às normas internacionais; e *iii*) a emissão de um ofício-circular que divulga o entendimento da área técnica da CVM sobre a prática contábil brasileira, inclusive nos aspectos de transição.

Além das razões mencionadas e que evidenciam, indubitavelmente, um crescente movimento em direção à convergência, revela-se-nos, nesse primeiro momento e como forma de manter a inserção das companhias abertas brasileiras no mercado de capitais internacional e



pelos demais motivos a seguir apresentados, a necessidade da adoção, por parte dessas companhias, de um conjunto de práticas contábeis mais adequadas e por assim tidas internacionalmente, como o são os IFRSs, de forma a promover a elaboração e a divulgação de uma informação contábil consolidada de qualidade. Vejamos os motivos:

a) o compromisso em busca da convergência firmado pela IOSCO, da qual a CVM participa;

b) é preferível a migração das companhias que já preparam suas normas segundo as normas americanas, ainda que por reconciliação ou “adaptação”, isto porque a abordagem da contabilidade americana está relacionada a uma malha legal e infralegal que lhe é própria, o que torna suas normas contábeis imbricadas aos preceitos do direito societário, lei comercial e lei de valores mobiliários americanos;

c) o IASB tem suas normas, os IFRSs, elaboradas com independência, e é uma entidade privada de pesquisa gerida por 14 membros escolhidos pelos 22 curadores do IASC, e tem o seu processo de consulta e discussão com ampla participação mundial, para que não seja dominado por um interesse geográfico em particular enquanto que as normas americanas emitidas pelo FASB, seguida pelas companhias com registro nos EUA, têm seu poder de execução derivado da SEC e desta do Congresso americano;

d) o custo de acompanhamento da norma americana é, no conjunto, maior do que o custo de acompanhamento das normas IFRS, pela contratação de serviços de auditoria para as adaptações e reconciliações, pelo maior volume de normas americanas comparado às internacionais, pela maior dificuldade da capitalização do conhecimento das normas americanas, novamente comparado às normas internacionais;

e) a emissão de relatórios contábeis tem, ainda, influência institucional e nacional, dado que são emitidas em ambiente cultural próprio e, portanto, é possível inferir que sejam qualificadas diferentemente pelos investidores, o que reforça a necessidade de um padrão único a ser seguida pelas companhias que buscam recursos no mercado internacional, em benefício da imagem global das companhias abertas brasileiras e do fortalecimento da infraestrutura educativa.

4. As demonstrações financeiras consolidadas

Essas demonstrações são hoje reguladas pela Instrução CVM nº 247, de 27 de março de 1996, com as alterações introduzidas pela Instrução CVM nº 285, de 31 de julho de 1998. Essas normas emanam do poder da CVM na regulação da avaliação de investimentos em sociedades coligadas e controladas e sobre os procedimentos para elaboração e divulgação das demonstrações financeiras consolidadas, previstas: (i) na alínea "c" do inciso III do artigo 248 da lei societária, que delega à CVM as normas sobre a aplicação do método da equivalência patrimonial no caso de companhia aberta; e, (ii) no parágrafo único do artigo 249 da Lei nº 6.404/76, que permite à CVM expedir normas sobre as sociedades cujas demonstrações devam ser abrangidas na consolidação.

Esse conjunto de normas pretende, em resumo, apresentar ao leitor das demonstrações financeiras uma visão agregada da posição financeira da empresa controladora e demais empresas controladas a partir do conceito de controle, que aqui deve ser entendido como a



capacidade da controladora dirigir as atividades de sua(s) controlada(s) e de controlar os benefícios e suportar riscos decorrentes dessa atividade.

Além dos aspectos específicos sobre as informações contábeis consolidadas, o parágrafo 3º do artigo 177 da lei societária dá poderes à CVM de regular sobre as demonstrações financeiras das companhias abertas, assim como, no mesmo sentido, os incisos I, II e IV do § 1º do artigo 22 da Lei nº 6.385/76, conforme transcrito abaixo:

§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre:

- I - a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;
- II - relatório da administração e demonstrações financeiras;
- (...)
- IV - padrões de contabilidade, relatórios e pareceres de auditores independentes;

As demonstrações consolidadas, de alto poder informacional e passíveis de regulação pela CVM, no caso específico das companhias abertas, têm a vantagem adicional de não servirem como base para imputação de tributos, e nem para a distribuição de resultados ou outros efeitos societários, o que não acontece com as demonstrações individuais. Além disso, as demonstrações consolidadas são as demonstrações primordialmente utilizadas para a divulgação de informações de natureza contábil nos principais mercados internacionais.

Existe, portanto, a possibilidade de se estabelecer um conjunto de normas capaz de regular as demonstrações financeiras consolidadas fora do âmbito das normas contábeis expressas na lei societária e fiscal que, nesse momento, não têm a flexibilidade suficiente para acompanhar a evolução e a complexidade crescente da contabilidade no âmbito do mercado de capitais. Essas normas poderiam, então, estar alinhadas ao conjunto de normas internacionais emitidas pelo IASB, por força de compromissos internacionais assumidos pela CVM e pelo governo brasileiro no âmbito dos países do G-8¹ (promover padrões internacionais de contabilidade para o crescimento econômico - *G8 Declaration*), e pelo interesse de apoiar as companhias abertas brasileiras na captação de recursos dos mercados internacionais.

Registre-se, ainda, que no âmbito do setor financeiro, o Banco Central do Brasil tomou a iniciativa de estabelecer um programa de trabalho com o objetivo de completa adesão às normas emitidas pelo IASB e IFAC com efeitos nas demonstrações financeiras de, até, 2010 (Comunicado Bacen 14.259/06).

5. Proposta para discussão

Pretende-se, no processo de convergência, uma realização “de fato” e não apenas “de direito”, como ocorreria se apenas fosse reformado o conteúdo das normas nacionais e não houvesse uma efetiva aplicação dos procedimentos recomendados internacionalmente. Nessa direção, para que ocorra tal convergência de fato e de direito, faz-se necessário, e mesmo imprescindível, o envolvimento de todas as entidades e instâncias ligadas à contabilidade, num esforço comum rumo à evolução de nossas práticas contábeis com aqueles internacionalmente estabelecidos.

¹ *Fostering Growth and Promoting a Responsible Market Economy – A G8 Declaration (Evian 2003)*



O esforço de convergência feito atualmente, por si só, não resolve o problema de se construir um ambiente propício à atração de capitais, tornando-se necessário ir além, com o objetivo de se estimular a adesão da integralidade das companhias nacionais, a um padrão informacional superior, hoje representado pelas normas internacionais de contabilidade. Uma possível solução para a necessidade de evolução das normas contábeis atuais poderia passar por um processo que estimulasse a adoção antecipada, pelas companhias participantes do mercado mobiliário, do padrão internacional de contabilidade, e que, por sua vez, teria início e fim na demonstração da influência que esse nível informacional pode alcançar sobre a confiança dos investidores. Outrossim, nessa primeira fase, faz-se necessário influir decisivamente, e de forma urgente, na faculdade que as companhias brasileiras têm de adotar ou não as normas internacionais de contabilidade (IFRS's) na elaboração e divulgação das informações contábeis consolidadas e que, por seu turno, são aquelas que mais interessam aos analistas de mercado e aos investidores.

Nesse sentido, a CVM está submetendo à audiência pública, objetivando a promoção de um amplo debate com todos os agentes interessados nesse processo de convergência, a minuta de instrução, em anexo, facultando às companhias abertas a elaboração de demonstrações financeiras consolidadas até o exercício de 2009, adotando, para tanto, o padrão contábil internacional em substituição ao padrão contábil hoje utilizado. Adicionalmente, notas explicativas, a essas demonstrações consolidadas, seriam divulgadas reconciliando o lucro ou prejuízo e o patrimônio líquido consolidado com aqueles apresentados nas demonstrações financeiras individuais.

A CVM está particularmente interessada em obter a manifestação do mercado quanto à conveniência e oportunidade dessa regulação, bem como sobre os possíveis reflexos na relação custo/benefício da sua implementação.

Cumprе ressaltar, que, durante esse período, a CVM estará intensificando o processo revisão, atualização e emissão de suas normas contábeis, aplicáveis também às demonstrações financeiras individuais das companhias abertas, visando acelerar o processo que vêm sendo por ela adotado de convergência com o padrão internacional.

6. Prazo e Encaminhamento das Sugestões

As sugestões e comentários, por escrito, deverão ser encaminhados, até do dia 30 de junho de 2007, à Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, preferencialmente através do e-mail: AudpublicaSNC0207@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111/27º andar – Centro- Rio de Janeiro – CEP 20050-901.

As sugestões e comentários recebidos serão considerados de acesso público, podendo a CVM divulgá-los, em resumo ou na sua totalidade.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.

Original assinado por
MARCELO FERNANDEZ TRINDADE
Presidente

**INSTRUÇÃO CVM Nº XX , DE XX DE XXXXX DE 2007.**

Dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras consolidadas, com base no padrão contábil internacional.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em XXXXXX, com fundamento no disposto no parágrafo único do artigo 249 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nos incisos I, II e IV do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e

CONSIDERANDO:

a) a importância e a necessidade de que as práticas contábeis brasileiras sejam convergentes com as práticas contábeis internacionais, seja em função do aumento da transparência e da confiabilidade nas nossas informações financeiras, seja por possibilitar, a um custo mais baixo, o acesso das empresas nacionais às fontes de financiamento externas;

b) que a CVM vem, desde a década passada, desenvolvendo esforços para possibilitar essa convergência, seja mediante o aperfeiçoamento de suas normas, seja pela apresentação ao Executivo de anteprojeto de lei, hoje transformado no PL nº 3.741/2000;

c) que os mercados e os reguladores de outros países e blocos internacionais, empenhados nesse processo, estão buscando, cada vez mais, desenvolver mecanismos restringindo o acesso daqueles países que ainda não adotaram ou se comprometeram com a adoção das normas contábeis internacionais; e

d) que é essencial encontrarmos alternativas para acelerar esse processo de convergência, sem impor, no entanto, custos extraordinários sem um retorno adequado, e estabelecendo um prazo razoável para as companhias abertas se prepararem.

RESOLVEU:

Art. 1º - As companhias abertas deverão, a partir do exercício findo em 2010, apresentar as suas demonstrações financeiras consolidadas adotando o padrão contábil internacional, emitido pelo International Accounting Standard Board – IASB.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se, ainda, às demonstrações consolidadas do exercício anterior apresentadas para fins comparativos.

Art. 2º - Fica facultada às companhias abertas, até o exercício social de 2009, a apresentação das suas demonstrações financeiras consolidadas com a adoção do padrão contábil internacional, emitido pelo International Accounting Standard Board – IASB, em substituição ao padrão contábil brasileiro.

Parágrafo Único - Em nota explicativa às demonstrações financeiras consolidadas, e sem prejuízo do disposto no art. 31 da Instrução CVM nº 247, de 27 de março de 1996, devem ser divulgados, na forma de reconciliação, os efeitos dos eventos que ocasionaram diferença entre os montantes do patrimônio líquido e do lucro líquido ou prejuízo da controladora, em confronto com os correspondentes montantes do patrimônio líquido e do lucro líquido ou prejuízo consolidados, em virtude da adoção do disposto neste artigo.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 02/2007

Art. 3º - Os auditores independentes deverão emitir opinião sobre a adequação das demonstrações financeiras consolidadas às normas internacionais de contabilidade, bem como sobre a suficiência e adequação da nota explicativa referida no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º - Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO FERNANDEZ TRINDADE
Presidente